



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2017 (Do Sr. Aureo)

Estabelece a obrigatoriedade de pagamento dos custos com monitoração eletrônica, escolta e vigilância pelo preso sujeito a prisão domiciliar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 29 e 39 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “institui a Lei de Execução Penal”, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de pagamento dos custos com monitoração eletrônica, escolta e vigilância pelo preso sujeito a prisão domiciliar.

Art. 2º Os arts. 29 e 39 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

§ 1º

.....
e) os custos com monitoração eletrônica, escolta e vigilância, na hipótese de preso sujeito a prisão domiciliar.” (NR)

“Art. 39.

.....

XI – o pagamento dos custos com monitoração eletrônica, escolta e vigilância, na hipótese de preso sujeito a prisão domiciliar.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos seis anos, cerca de 20 mil pessoas passaram a carregar a denominada tornozeleira, para cumprimento de prisão domiciliar. As Unidades Federativas alegam dificuldade em adquirir o equipamento, por isso apresento este projeto para promover alteração na Lei de Execução Penal a fim de estabelecer que o preso sujeito a prisão domiciliar é obrigado arcar com os custos de monitoração eletrônica, escolta e vigilância.

Em razão da superlotação carcerária e dos altos custos decorrentes do encarceramento, passaram a ser adotadas medidas capazes de permitir outras possibilidades de cumprimento das penas. Uma delas é o cumprimento da pena de prisão em regime domiciliar.

O cumprimento domiciliar da pena é previsto na Lei de Execução Penal e se dá pelo acompanhamento do preso por monitoração eletrônica. E, não raras vezes, faz-se necessário que o Estado, no exercício do direito de punir, proceda a escolta e a vigilância de presos submetidos a regime domiciliar em determinados casos.

Ocorre que, por ser a prisão domiciliar uma forma privilegiada de cumprimento da pena, não deve o Estado ser obrigado a custear todas essas despesas. O mais natural e justo é que o próprio preso sujeito à prisão domiciliar arque com o pagamento desses custos, pois é o usufrutuário direto do citado benefício.

É indubitável que a adoção da monitoração eletrônica no cumprimento domiciliar da pena representa grande avanço, tanto em termos tecnológicos como legais. Permite a localização do preso sempre que necessário e serve para fiscalização do cumprimento das sanções penais impostas.

Contudo, o custo desse aparato, bem como o decorrente do destacamento de policiais para realização de escoltas e vigilâncias, não pode ser suportado exclusivamente pelo Estado, sob pena de se inviabilizar a própria adoção dessas medidas.

Diante do exposto solicito apoio dos meus pares para apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017

Deputado Aureo
Solidariedade/RJ